Processo n.: @TCE 17/00494772
Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. LCC-17/00494772 - Supostas irregularidades no Convite n. 334/2010 (Contrato n. 237/2010) - Instalação de sistema de iluminação do Campo Catarinense de Futebol Clube
Responsáveis: Ronério Heiderscheidt, Fabiano Ferreira e Sociedade Esportiva Recreativa e Cultural Catarinense Futebol Clube
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 519/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades no Convite n. 334/2010 (Contrato n. 237/2010), da Prefeitura Municipal de Palhoça, pertinente à instalação de sistema de iluminação do Campo Catarinense de Futebol Clube;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar (estadualn. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente de autos apartados para apurar supostas irregularidades no Convite n. 334/2010, que originou o Contrato n. 237/2010, o qual teve como objeto a contratação de empresa para instalação de sistema de iluminação do "Campo Catarinense de Futebol Clube", que foi autuado em cumprimento à determinação exarada pelo Plenário desta Corte de Contas no item 6.5 do Acórdão n. 0796/2016 do Processo n. RLA 11/00414026, e condenar, ***SOLIDARIAMENTE***, os Srs. ***RONÉRIO HEIDERSCHEIDT***, ex-Prefeito Municipal de Palhoça, inscrito no CPF/MF sob o n. 179.763.839-49, e ***FABIANO FERREIRA***, ex-Secretário de Infraestrutura, Energia, Telecomunicação e Transporte de Palhoça, inscrito no CPF/MF sob o n. 887.711.649-87, e da pessoa jurídica ***SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL CATARINENSE FUTEBOL CLUBE***, inscrita no CNPJ sob o n. 78.821.394/0001-36, ao pagamento do montante de ***R$ 81.953,88*** (oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista a realização de despesas pela Prefeitura Municipal de Palhoça sem finalidade pública e sem autorização legal, por meio do Convite n. 334/2010 e respectivo Contrato n. 237/2010, em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64, para a instalação de iluminação em campo de futebol de propriedade privada da Sociedade Esportiva Recreativa e Cultural Catarinense Futebol Clube (item 2.2 do ***Relatório DLC n. 809/2018***), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o ***recolhimento do débito aos cofres do Município***, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (art.s 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fator gerador do débito até a data do recolhimento, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

2. Aplicar aos Responsáveis adiante elencadados, já qualificados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) c/c o art. 108 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), as multas a seguir especificadas, haja vista a considerando realização de despesas pela Prefeitura Municipal de Palhoça sem finalidade pública e sem autorização legal, por meio do Convite n. 334/2010 e respectivo Contrato n. 237/2010, em desacordo com o art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei (federal) n. 4.320/64, para a instalação de iluminação em campo de futebol de propriedade privada da Sociedade Esportiva Recreativa e Cultural Catarinense Futebol Clube (item 2.2 do Relatório DLC), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o ***recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. ***RONÉRIO HEIDERSCHEIDT***, multa proporcional no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano constante do item 1 desta deliberação;

2.2. ao Sr. ***FABIANO FERREIRA***, multa proporcional no percentual de 5% (cinco por cento) do valor do dano constante do item 1 desta deliberação.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório DLC n. 809/2018***:

3.1. aos Srs. Ronério Heiderscheidt e Fabiano Ferreira;

3.2. ao representante legal da pessoa jurídica Sociedade Esportiva Recreativa e Cultural Catarinense Futebol Clube;

3.3. aos advogados Luiz Henrique Martins Ribeiro e Neusa Mariam de Cadstro Serafin (de Ronério Heiderscheidt);

3.4. ao responsável pelo Controle Interno do Município de Palhoça;

3.5. ao responsável pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Palhoça.

Ata n.: 69/2019
Data da sessão n.: 07/10/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC